

# O RACISMO QUE AINDA PERDURA NO BRASIL: COM ENFOQUE NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Professora orientadora: Mestra Helen Sueli  
Bergo.

Bruna dos Santos Anjos

Graduanda em Direito pelo UNIPTAN

E-mail: [bruna-santosanhos@hotmail.com](mailto:bruna-santosanhos@hotmail.com)

## RESUMO

Este trabalho apresenta a situação de vulnerabilidade em que os negros se encontram, e enfatiza como o racismo ainda se faz presente no país, seja ele de forma individual, estrutural ou institucional. Frisa-se que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão, mesmo que, nos dias atuais, ainda se encontrem pessoas (negros e pardos) que vivem em condições análogas à escravidão, após a escravidão perdurar por mais de trezentos anos. Atualmente na sociedade contemporânea, o racismo se faz principalmente quando se trata de jovens negros, classe média baixa, baixa escolaridade e no cenário do sistema judiciário, como negros são taxados como criminosos, o que aparece com frequência nos noticiários, seja nas investigações criminais, no sistema prisional e nas mortes. Como o Estado age diante disso, e realizando pesquisa, mostra-se que a maior população carcerária é negra. O presente estudo consiste em pesquisa de caráter exploratório e descritivo, com resultados tratados de maneira qualitativa, a partir da coleta de informações em fontes secundárias. Nessa perspectiva, vê-se o Estado como um dos principais geradores do racismo e da desigualdade social.

**Palavras Chaves:** Racismo. Desigualdade Social. Sistema Judiciário.

## INTRODUÇÃO

O racismo é algo que deveria gerar impacto na sociedade, uma vez que ele perdura há anos e a política para esse combate ainda se encontra em um processo vagaroso. A forma como está enraizado na sociedade faz com que o racismo se torne algo normal, que não gera problemas e até mesmo consequências irreversíveis na vida

dos negros, quando, na verdade, as consequências do racismo são extremas, e forma como o Estado age diante disso.

Segundo Silvio de Almeida, em seu livro (*Racismo Estrutural*, 2019) apresenta as concepções de racismo, podemos entender que o racismo individual estaria ligado a atitudes de caráter individual, ou coletivo, destinadas a grupos isolados, juntamente com um fenômeno ético ou psicológico, sendo levada em consideração a natureza psicológica do fenômeno, em razão da sua natureza política. Ou seja, atitudes de um indivíduo em razão do meio em que foi criado e em que está inserido.

Já, segundo o autor, a concepção institucional entende que o racismo não se limita a comportamentos individuais, mas sim a um conjunto de atividades institucionais que resultam no racismo, instituições que por meio de suas dinâmicas deixam transparecer as desvantagens da pessoa negra em detrimento da sua raça. Nesse ínterim, destaca-se que instituições, segundo Silvio de Almeida (2019.p.27) são, apesar de constituídas por formas econômicas e políticas gerais, mercadorias, dinheiro, Estado e direito, e por fim o racismo estrutural. A estrutura de uma sociedade e de um Estado parte do que neles se encontra, ou seja, pessoas, conflitos de classe, econômico, sexuais e raça, com isso, juntamente com as instituições, trabalham de forma a organizar o Estado e combater os conflitos. Mas se os conflitos começam pelas instituições e suas estruturas, como agir? Sendo assim, como trabalhar com a sociedade o não racismo uma vez que ele está nos meios essenciais para a sobrevivência e vida humana?

Sendo assim, o objetivo do presente trabalho é discutir o racismo, a vida dos negros diante do sistema judiciário e a forma como o Estado se comporta diante disso é essencial, apresentar a discutir o marco histórico da luta e identificação do negro, analisar sob o viés contemporâneo casos que tenham sido levados a mídia e jurisprudências que envolve o negro e o sistema judiciário.

O presente estudo consiste em pesquisa de caráter exploratório e descritivo, com resultados tratados de maneira qualitativa, a partir da coleta de informações em fontes secundárias, e levantamento de dados.

## **1 O RACISMO**

O racismo está enraizado em uma cultura que perdura há anos, revela uma parte da população que sofre com o preconceito racial, a exploração do trabalho, a desigualdade social e econômica, a posição que ocupa na sociedade no meio educacional, uma população que entra nas estáticas da criminalidade. Afinal, muito se discute o conceito do racismo. Partindo da ideia de Silvio de Almeida, o racismo é uma

forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos a depender do grupo racial ao qual pertencem (ALMEIDA, 2019, p. 23)

Ou seja, o racismo não é somente uma prática, mas sim várias manifestações tanto individuais, quanto em grupos que dão origem a ele, nas quais o principal alvo é o negro. E qual a finalidade de se praticar o racismo? Pode-se refletir que, há muitas décadas, pratica-se a cultura do embranquecimento da população. Traçando-se um breve recorte na história, no século XVIII, surgiu o projeto iluminista de transformação social, visando à liberdade do mundo, de preconceito, de religião, de guerras e de partidos, que trazia a transformação do homem como o objetivo fundamental, a análise do homem na economia, no conhecimento, no meio e no trabalho, para então se criar o que conhecemos como padrão, e a partir daí fazer a classificação de diversos tipos de homens. Com isso, surgiu também a distinção entre o homem civilizado e selvagem, resultando então nas mais variadas classe de homens, para a construção da sociedade colonialista. Desse modo, Achille Mbembe, na obra *Crítica da Razão Negra* (2018, p. 175) afirma que o colonialismo foi um projeto de universalização, cuja finalidade era “inscrever os colonizados no espaço da modernidade”. Porém, a “vulgaridade”, a brutalidade tão habitualmente desenvolvida e sua má-fé fizeram do colonialismo um exemplo perfeito de antiliberalismo”. A partir do ano de 1971, o projeto de civilização iluminista baseado na liberdade universal encontra sua grande encruzilhada: a revolução Haitiana.

O negro haitiano, escravizado por colonizadores franceses, tinha como objetivo a revolução para fazer com que as promessas do iluminismo se estendessem a eles. A revolução haitiana só mostrou o quanto a sociedade se mantinha irredutível em relação aos negros escravizados e não estavam dispostos a mudar o lugar que o negro ocupava em sociedade. Por quê?

## **2 CONCEPÇÕES DE RACISMO: INDIVIDUALISTA, INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL**

Atualmente, conseguimos identificar três concepções de racismo: Individualista, Institucional e Estrutural, baseando no posicionamento de Silvio de Almeida (2019, p24.) em seu livro *Racismo estrutural*.

O racismo individualista estaria ligado a atitudes de caráter individual, ou coletivo, destinados a grupos isolados, juntamente com um fenômeno ético ou psicológico, sendo levada em consideração a natureza psicológica do fenômeno, em razão da sua natureza política. Ou seja, atitudes de um indivíduo em razão do meio em que foi criado e em que está inserido.

Já a concepção institucional entende que o racismo não se limita a comportamentos individuais, mas sim a um conjunto de atividades institucionais que resultam no racismo, instituições que por meio de suas dinâmicas deixam transparecer as desvantagens da pessoa negra em detrimento da sua raça. Nesse ínterim, destaca-se que instituições, segundo Silvio de Almeida, são, apesar de constituídas por formas econômicas e políticas gerais - mercadorias, dinheiro, Estado e direito - cada sociedade particular se manifesta de distintas maneiras.

Uma outra conceituação mencionada no livro *Racismo Estrutural*, de Hirsch, Joachim para instituições são

[...] modos de orientação, rotinização e coordenação de comportamento que tanto orientam a ação social como torna normalmente possível, proporcionando relativa estabilidade aos sistemas sociais (HIRSCH, Joachim. *Forma Política, instituições políticas e Estado*-I n24, 2007, p.26)

As instituições moldam regras, privilégios, normas, solução para possíveis conflitos e vantagens, baseadas na visão que eles criam do sujeito e de suas atitudes estabelecidas em sociedade. Sendo assim, se uma instituição é racista, os principais conflitos raciais partem em virtude disso, é o título do livro da autora Robin Diangelo *Não basta não ser racista, é preciso ser antirracista* (Março, 2020).

Como combater o racismo se as instituições disseminam isso por meio de seus atos, contratações, imposições, e a definição de alguns padrões em que o negro não se encaixa, ou seja, estamos diante de um problema social.

E por fim, mas não menos importante, o racismo estrutural. A estrutura de uma sociedade e de um Estado parte do que nela se encontra, ou seja, pessoas, conflitos de classe, econômico, sexuais e raça. Com isso, juntamente com as instituições, trabalha-se de forma a organizar o Estado e a combater os conflitos, mas se os conflitos começam pelas instituições e suas estruturas, como trabalhar com a sociedade o não racismo?

Nos tempos atuais, afirmar que a escravidão acabou e que não existe mais racismo no Brasil é querer esconder as mazelas que os negros vivem em nosso país.

Uma vez que escravidão não é só o trabalho forçado e sem remuneração, como era antigamente, a escravidão nos tempos atuais é marcada por trabalhos sem carteira assinada, sem os direitos que a Consolidação das Leis do Trabalho garante ao empregado, sem o devido tratamento, sem receber o que lhe é de Direito, é o tratamento diferenciado que o negro sofre, é a pressão psicológica.

Muito menos se pode afirmar que não existe racismo, quando jovens negros são assassinados por serem negros de baixa renda, por mulheres negras ocuparem serviços com cargos inferiores a mulheres brancas, mesmo tendo as mesma formação, idade, currículo e experiência, de acordo com dados<sup>1</sup> do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em uma pesquisa que revela que no ano de 2018, no mercado de trabalho, os pretos ou pardos representavam 64,2% da população desocupada e 66,1% da população subutilizada. E, enquanto 34,6% dos trabalhadores brancos estavam em ocupações informais, entre os pretos ou pardos esse percentual era de 47,3%.

O rendimento médio mensal das pessoas brancas ocupadas (R\$2.796) foi 73,9% superior ao da população preta ou parda (R\$1.608). Os brancos com nível superior completo ganhavam por hora 45% a mais do que os pretos ou pardos com o mesmo nível de instrução.

A desigualdade<sup>2</sup> também estava presente na distribuição de cargos gerenciais, somente 29,9% deles eram exercidos por pessoas pretas ou pardas.

Em relação à distribuição de renda, os pretos ou pardos representavam 75,2% do grupo formado pelos 10% da população com os menores rendimentos e apenas 27,7% dos 10% da população com os maiores rendimentos.

---

<sup>1</sup> Dados disponibilizados pelo *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

<sup>2</sup> Dados disponibilizados pelo *site* do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>. Acesso em: 28 de maio de 2021

Enquanto 44,5% da população preta ou parda vivia em domicílios com a ausência de pelo menos um serviço de saneamento básico, entre os brancos, esse percentual era de 27,9%.

Pretos ou pardos são mais atingidos pela violência. Em todos os grupos etários, a taxa de homicídios dos pretos ou pardos superou a dos brancos. A taxa de homicídios para pretos ou pardos de 15 a 29 anos chegou a 98,5 em 2017, contra 34,0 para brancos. Para os jovens pretos ou pardos do sexo masculino, a taxa foi 185,0.

Também não há igualdade de cor ou raça na representação política, apenas 24,4% dos deputados federais, 28,9% dos deputados estaduais e 42,1% dos vereadores eleitos eram pretos ou pardos.

Os dados apresentados acima são do estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, que faz uma análise das desigualdades entre brancos e pretos ou pardos ligados ao trabalho, à distribuição de renda, à moradia, à educação, à violência e à representação política.

### **3 O TRATAMENTO DO NEGRO DIANTE DO SISTEMA JUDICIÁRIO**

Estamos diante de uma sociedade que trata o negro de forma diferente, de forma discriminatória. No âmbito do Direito Penal, isso não é muito diferente, só que as consequências desse tratamento diferenciado vão além.

O sistema judiciário foi criado com o intuito de proteger a sociedade e punir aqueles que a ferem, praticam delitos. Só que, para alcançar essa punição, é necessário que se passe por vários trâmites e etapas.

Para se realizar uma prisão em flagrante, são necessários que se preencham alguns requisitos legais, requisitos estes previstos no Código de Processo Penal entre os artigos 301 a 310. Trata-se da prisão durante o momento em que se flagra a pessoa praticando o delito. Considera-se em flagrante delito quem:

- I - está cometendo a infração penal;
- II - acaba de cometê-la;
- III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
- IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Seguindo o que a lei expressa, para a realização da prisão em flagrante, são necessários esses requisitos. No entanto, em se tratando da população negra, esses requisitos costumam passar despercebidos, e a prisão é realizada, muitas vezes, de maneira ilegal.

Em uma reportagem exibida no programa Fantástico, no dia 21/02/2021, mostrou-se que 83% dos presos injustamente reconhecidos por fotografias são negros. Esse levantamento foi feito pelo Condege, entidade que reúne defensores públicos de todo país, e, também, pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. A reportagem mostrou que os negros são, de longe, as maiores vítimas desse tipo de erro. E, afinal, quando se percebe que aquela pessoa de fato não foi a praticante do delito? Meses ou anos depois de estarem no sistema carcerário, sofrendo maus tratos, vivendo em situações precárias, distanciados de suas famílias, impedidos de participar do crescimento de seus filhos, impedidos de trabalhar, de estudar, de exercer a profissão que tinham antes de estarem encarcerados.

Abaixo, um caso concreto apresentado na reportagem:

Jamerson Gonçalves, de 34 anos. Ele trabalha no Rio de Janeiro como instalador de TV a cabo. Sua foto está em um catálogo de suspeitos.

Jamerson conta que a 1ª prisão foi em 2017. Ele e um colega foram abordados quando saíam do trabalho e levados à delegacia. Lá, descobriu que era suspeito de matar um policial. Mesmo argumentando que estava trabalhando na hora do crime, ficou 11 dias presos.

Um ano depois, foi parado em uma blitz e informado de que havia um mandato de prisão em seu nome. Ele era acusado da morte de outro policial e foi preso na hora. Ficou 1 mês detido. Foi inocentado mais uma vez, mas descobriu que estava sendo acusado de um 3º crime, roubo.

A vítima o havia apontado como o autor do crime a partir de reconhecimento fotográfico.”

“E agora eu fico nessa sombra que a qualquer momento eu posso ser preso de novo por uma coisa que eu não fiz, simplesmente porque tem uma foto minha lá [na delegacia]”, disse.

Com medo, Jamerson contou que guarda provas de que esteve em todos os lugares por onde passou.

“*Todo lugar que eu vou, eu tiro uma foto, filme*”, falou. “Eu tenho de criar esse álibi a meu favor, para mostrar que eu

realmente sou um cara do bem, sou trabalhador, não sou bandido”.

Como há entendimento do Supremo Tribunal de Justiça nesse sentido, da falha do reconhecimento fotográfico, como traz o texto:

Sexta Turma<sup>3</sup> rechaça condenação baseada em reconhecimento que não seguiu procedimento legal

Ao conceder habeas corpus para absolver um homem acusado de roubo, cuja condenação não teve outra prova senão a declaração de vítimas que dizem tê-lo identificado em uma foto apresentada pela polícia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu diretrizes para que o reconhecimento de pessoas possa ser considerado válido.

Segundo o relator do habeas corpus, ministro Rogério Schietti Cruz, a não observância das formalidades legais para o reconhecimento – garantias mínimas para o suspeito da prática de um crime – leva à nulidade do ato.

Em seu voto, o ministro afirmou que é urgente a adoção de uma nova compreensão dos tribunais sobre o ato de reconhecimento de pessoas. Para ele, não é mais admissível a jurisprudência que considera as normas legais sobre o assunto – previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal – apenas uma "recomendação do legislador", podendo ser flexibilizadas, porque isso "acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças".

Durante o julgamento ficou assentados os riscos de um reconhecimento equívoco, uma vez que a inobservância do procedimento descrito na norma legal invalida o ato e impede que ele seja usado para fundamentar eventual condenação, mesmo que o reconhecimento seja confirmado em juízo.

Decidiu a turma<sup>4</sup> –, o reconhecimento do suspeito por fotografia, além de dever seguir o mesmo procedimento do artigo 226, tem de ser visto apenas como etapa

---

<sup>3</sup> Entendimento “Sexta Turma do Supremo Tribunal Superior de Justiça rechaça condenação baseada em reconhecimento que não seguiu procedimento legal”, disponível no *site*: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102020-Sexta-Turma-rechaca-condenacao-baseada-em-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimento-legal.aspx>. Acesso em 28 de maio de 2021.

<sup>4</sup> Habeas Corpus HC de número 598886 Tribunal de Origem Tribunal de Santa Catarina.

“Sexta Turma rechaça condenação baseada em reconhecimento que não seguiu procedimento legal”. HC nº 598886 / SC, autuado em 27 de out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102020-Sexta-Turma-rechaca-condenacao-baseada-em-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimento-legal.aspx>. Acesso em 28 de maio de 2021.

antecedente do reconhecimento presencial; portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Nesse mesmo sentido, foi mencionado o seguinte caso julgado de Habeas Corpus 598886

Acusado de participação em assalto na cidade de Tubarão (SC), o suspeito foi condenado em primeira e segunda instâncias a cinco anos e quatro meses de prisão, apenas com base em reconhecimento fotográfico feito durante o inquérito. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) entendeu que seria perfeitamente possível o reconhecimento por foto no inquérito, mesmo quando o suspeito não foi preso em flagrante, como no caso.

O habeas corpus foi impetrado pela Defensoria Pública de Santa Catarina. A ONG Innocence Project Brasil, que atuou no caso como *amicus curiae*, chamou a atenção para as injustiças que podem decorrer do reconhecimento de suspeitos sem a observância das regras legais.

Segundo a Defensoria Pública, não houve nenhuma outra prova que corroborasse a acusação. Além disso, as vítimas haviam relatado que o assaltante teria cerca de 1,70m de altura, 25cm a menos do que o suspeito condenado. Três das vítimas afirmaram que não seria possível reconhecer os autores do crime, que estavam com o rosto parcialmente coberto.

O ministro Rogério Schietti observou que, diferentemente do que é exigido pelo CPP, as pessoas que participaram do reconhecimento não tiveram de fazer a prévia descrição do criminoso, nem lhes foram exibidas outras fotos de possíveis suspeitos. Em vez disso, a polícia escolheu a foto de alguém que já cometeu outros crimes, mas que nada indicava ter ligação com o roubo investigado.

"Chega a ser temerário o procedimento policial adotado neste caso, ao escolher, sem nenhuma explicação ou indício anterior, quem se desejava que fosse identificado pelas vítimas", afirmou o relator.

O Artigo 226 do Código de Processo Penal dispõe que

#### DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Artigo. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

#### Estamos também diante do instituto do PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O *IN DUBIO PRO REO*

No referido princípio não há previsão expressa no texto constitucional. O sistema processual penal acusatório é adotado no processo penal brasileiro, baseado na interpretação sistemática da Constituição.

Entende-se por sistema penal acusatório aquele no qual tem separadamente as devidas características, como as funções de acusar, julgar e defender, obrigatório o contraditório e a ampla defesa durante todo o processo; o réu como sujeito de direitos; a

possibilidade de impugnar decisões com o duplo grau de jurisdição; e o sistema de provas de livre convencimento motivado.

E o principal, o juiz é um sujeito que deve se manter inerte, tendo que decidir com base nas provas técnicas produzidas pela acusação e defesa.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos promulgada pela Organização das Nações Unidas, em 1948, também assegurou tal garantia ao referir que:

“Art. XI. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.”

Já na atual Constituição da República Federativa do Brasil, assim está insculpido o princípio:

“Art. 5 ° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”

“LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”

Percebe-se que ambas demonstram que o acusado não pode sofrer qualquer restrição pessoal fundada na possibilidade de condenação, durante todo o curso do processo, a pessoa é presumida inocente, até que se esgotem suas chances.

Diante disso, percebe-se como o princípio da presunção de inocência passa despercebido, principalmente quando nos casos de reconhecimento fotográfico,

conforme as pesquisas e entendimento do STJ mostram os riscos de falha, e, como já mencionado, a consequência que gera na vida daquele que está na “mira”.

Afinal, o sistema judiciário protege quem? Protege qual sociedade, a branca, a classe alta, os famosos crimes de colarinho branco? Fazendo um adendo a esse questionamento, Sílvio de Almeida (2019, p. 26.) menciona sobre isso, essa “proteção”, na concepção individual do racismo de forma clara.

No fim das contas, quando se limita o olhar sobre o racismo a aspectos comportamentais, deixa-se de considerar o fato que as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados “homens de bem”

Os negros se encontram no ranking da população carcerária no Brasil, de acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública que divulgou o levantamento de dados apresentados em 2020, que em 15 anos, a proporção de negros no sistema carcerário cresceu 14%, enquanto a de brancos diminuiu 19%, de cada três presos, dois são negros. Dos 657,8 mil presos em que há a informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros (ou 66,7%). Os dados são referentes a 2019.

Casos são levados à mídia, de jovens negros mortos injustamente, como do jovem que morreu fuzilado pela polícia do Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 2018, uma vez que justificaram a ação por acreditarem que o rapaz estava com o fuzil na mão, quando na verdade ele estava apenas com um guarda-chuva. No texto da reportagem, divulgada no Jornal Diário El País, e nos fatos narrados, é nítida a ação imediata da polícia, sem antes averiguar o que aquele Jovem trazia consigo, que restou comprovada que era um guarda-chuva e não um fuzil.

Chovia nesta segunda-feira (17/9), no início da noite, no Rio de Janeiro. Morador da favela Chapéu Mangueira, na zona sul, Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, 26 anos, desceu a ladeira para esperar a mulher e os filhos com um guarda-chuva preto, um celular, um “canguru” (aquela espécie de suporte para carregar crianças) e as chaves de casa, próximo ao bar do David. Eram 19h30.

---

<sup>5</sup> Caso Divulgado pelo Jornal EL PAIS, disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458\\_048104.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html). Acesso em 28 de maio de 2021.

De repente, três disparos. Na sequência, Rodrigo percebeu que foi baleado. Segundo moradores, policiais da UPP (Unidade de Polícia Pacificadora) da comunidade teriam atirado no homem por ter confundido seu guarda-chuva com um fuzil e o “canguru” com um colete à prova de balas.”

Estamos diante de uma política de morte, segundo a qual o estado intervém na vida do negro diretamente, como aqueles que merecem viver, merecem trabalhar, viver dignamente ou aqueles que merecem morrer.

Como foram mencionados os tipos de racismo existentes, o individual, institucional e estrutural, que formam esses conjuntos de ações que agem diretamente na vida do negro, de ordem econômica, por exemplo, uma vez que parte da população negra é de classe baixa ou classe média baixa, não possuem formação educacional, como aponta uma pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2018, publicado no site da agência brasil 13 de novembro do ano de 2019.

15,4% dos brancos do país estão na faixa da pobreza, 32,9% dos negros compõem a parcela de brasileiros que vivem com até US\$ 5,50 por dia. Na linha da extrema pobreza, com rendimento de até US\$ 1,90 por dia, estão 3,6% dos brancos e 8,8% dos pretos e pardos.

E, no âmbito das instituições, é perceptível o descaso do legislador com a população negra, uma vez que no âmbito jurídico, nota-se como o legislador demorou em tornar o crime de racismo inafiançável, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, que o define como crime inafiançável e imprescritível.

Ainda no contexto do âmbito judiciário, Silvia e Oliveira (2015, p. 16) fazem menção a respeito da raça e da posição social diante do sistema judiciário. Assim, argumentam:

[...] também é verdade que os jovens oriundos de famílias mais abastadas se envolvem tão ou mais com drogas, uso de armas, gangues, atropelamentos, apedrejamentos, etc. A diferença é que esses possuem mais recursos para se defenderem, sendo mais raro terminarem sentenciados em unidades de privação de liberdade, ao passo que os adolescentes mais pobres, além de terem seu acesso à justiça dificultado, ainda são vítimas de preconceitos de classe social e de raça, comuns nas práticas judiciárias.

Em um Seminário chamado “Questões Raciais’ e o Poder Judiciário” realizado totalmente por meio virtual, mostrou-se que, em uma pesquisa da Agência Pública de Jornalismo Investigativo em São Paulo, a quantidade de maconha apreendida com pessoas brancas é, em média, maior do que as negras (1,15kg contra 145 gramas). No entanto, os negros são os mais condenados (71,35% contra 64,36% dos brancos). Isso acontece na apreensão de todos os tipos de entorpecentes. “Branco acabam sendo classificados como usuários enquanto os negros, como traficantes”, explicou Edinaldo César Santos Junior

Pode-se observar o privilégio de classe, a partir do meio em que o indivíduo está inserido e da cultura que se idealiza, faz com que as suas ações passem despercebidas, e a responsabilidade recai sobre aqueles que não possuem uma classe de privilégios. Como mencionado acima, os brancos, por serem brancos, diante de seus atos, são privilegiados em razão da sua cor, em um país que a escravidão perdurou por mais de 300 anos, vem se mantendo o privilégio de classe.

E no âmbito das instituições, é perceptível o descaso do legislador com a população negra, uma vez que no âmbito jurídico, nota-se como o legislador demorou em tornar o crime de racismo inafiançável, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLII que o define crime inafiançável e imprescritível.

Pode-se concluir, portanto, que o racismo impera no país, principalmente na vida dos jovens negros, que são taxados como criminosos ou são mortos por ocuparem um lugar de minoria na sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme apresentado ao longo do artigo, é possível reforçar a importância do assunto abordado, visto que ele pode impactar fortemente na vida do negro. O Brasil foi o último país a abolir a escravidão. Por falta de política eficiente pós-escravidão, e, antes da abolição, foram criadas leis para começar a trabalhar a ideia de os escravos serem “libertos”, como a Lei do Ventre Livre e a Lei dos sexagenários, as quais culminaram na abolição, em 13 de maio de 1888. Mas isso não resultou na liberdade absoluta do negro, uma vez que, nos tempos atuais, o negro se encontra em trabalhos análogos à escravidão, ou até mesmo desempregado, encontra-se presos, sem a liberdade de ir e vir a qualquer lugar, sem que isso desperte olhares de desconfiança.

Como os principais resultados desta pesquisa, é possível elencar que, em relação ao mercado de trabalho, os pretos ou pardos representavam 64,2% da população desocupada e 66,1% da população subutilizada. E, enquanto 34,6% dos trabalhadores brancos estavam em ocupações informais, entre os pretos ou pardos esse percentual era de 47,3%.

Como também se viu, a desigualdade também estava presente na distribuição de cargos gerenciais, e na distribuição de renda e os brancos se sobressaem em relação aos negros.

Destaca-se o fato de a população preta ou parda ser mais atingida pela violência. Em todos os grupos etários, a taxa de homicídios dos pretos ou pardos superou a dos brancos. Também não há igualdade de cor ou raça na representação política, apenas 24,4% dos deputados federais, 28,9% dos deputados estaduais e 42,1% dos vereadores eleitos eram pretos ou pardos.”

Pode-se afirmar, em conformidade com os dados apresentados, que os negros ocupam um espaço de minoria na sociedade, fazendo com que sejam discriminados e que não possam viver de maneira digna e com direitos iguais, conforme traz a Constituição Federal de 1988.

Nessa perspectiva, vê-se a necessidade de refletir o sistema judiciário, quando age em relação ao negro, com relação ao descaso que ocorre nos tempos atuais. Os direitos fundamentais, os direitos humanos, a Constituição Federal expressam que todos são iguais, mas, quando se trata do negro, esse sistema abrange nem sempre com justiça e equidade. É importante que esse assunto seja discutido na academia, um espaço para construir a reflexão, fomentando para que o judiciário possa sofrer interferência, quando se trata de desigualdade da pessoa negra na sociedade. A escravidão foi abolida, mas querem manter o negro preso de todas as formas, quer seja no trabalho, na prisão ou em casa.

Assim, busca-se por mais atenção e eficácia do Estado ao agir, quando se trata do negro, mais atenção por parte de todos de enxergar que o racismo existe e está

presente no dia a dia, que pessoas negras morrem e sofrem pelo fato de serem negras, por terem culturas que não são respeitadas, por terem que brigar por direitos iguais, terem que provar a sua inocência a todo o momento.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. “Pretos ou Pardos estão mais escolarizados, mas a desigualdade em relação aos brancos permanece”. *In: Estatísticas Sociais*, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece> Acesso em: 27 de maio de 2021.

ANDRADE, P. “O encarceramento tem cor, diz especialista”. *In: Conselho Nacional de Justiça*, Agência CNJ de Notícias, jul. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/> Acesso em: 27 de maio de 2021.

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL:** Código Penal - Decreto-lei 2848/40 | Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

DIANGELO, R. “**Não Basta ser Racista sejamos antirracistas**”. Editora Faro, 1ª Ed março de 2020.

HIRSCH, J. “**Forma Política, instituições políticas e Estado**” -In 24, 2007.

MBEMBE, A. “**Crítica da razão negra**”. São Paulo: N-1, 2018.

MOURA, C. “PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas”. *In: EL PAÍS BRASIL:* Rio de Janeiro, Setembro de 2018. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458\\_048104.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html) Acesso em: 27 de maio de 2021.

NITAHARA, A. “Negros são a maioria entre desocupados e trabalhadores informais no Brasil”. *In: Agência Brasil*, economia, online. Rio de Janeiro: nov. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/negros-sao-maioria-entre-desocupados-e-trabalhadores-informais-no-pais> Acesso em: 27 de maio de 2021.

PEREIRA, D.M.; PEREIRA, J.M. “O princípio constitucional da presunção de inocência, o in dubio pro reo e a aplicação do in dubio pro societate na decisão de pronúncia”. *In: Âmbito Jurídico*, online, set. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-116/o-principio-constitucional-da-presuncao-de-inocencia-o-in-dubio-pro-reo-e-a-aplicacao-do-in-dubio-pro-societate-na-decisao-de-pronuncia/> Acesso em: 27 de maio de 2021.

ROUBICEK, M. “A desigualdade racial do mercado de trabalho em 6 gráficos”. *In: Nexo Jornal Acadêmico*, online, nov. 2020. Disponível em:

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/11/13/A-desigualdade-racial-do-mercado-de-trabalho-em-6-gr%C3%A1ficos> Acesso em: 27 de maio de 2021

SILVA, E. R. A.; OLIVEIRA, R. M. **“O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioria penal: esclarecimentos necessários”**. Brasília: IPEA, 2015.

SILVIO, A. **“Racismo Estrutural”**. Sueli Carneiro: Pólen, São Paulo, 2019.

**SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. “Sexta Turma rechaça condenação baseada em reconhecimento que não seguiu procedimento legal”. HC nº 598886 / SC, autuado em 27 de out. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27102020-Sexta-Turma-rechaca-condenacao-baseada-em-reconhecimento-que-nao-seguiu-procedimento-legal.aspx> Acesso em: 27 de maio de 2021.

**VITAL, D.** “Reconhecimento por fotografia não serve para embasar condenação, diz STJ”. *In*: Consultor Jurídico, online, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/reconhecimento-foto-nao-embasar-condenacao-stj> Acesso em: 27 de maio de 2021.